



PGR-00322308/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

RECOMENDAÇÃO nº 11/2015-4ªCCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do artigo 8º, § 4º, da mesma Lei e *considerando*:

1. que o rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa SAMARCO, controlada pela brasileira Vale e pela anglo-australiana BHP Billiton, em Mariana/MG, conhecida como Barragem do Fundão, ocasionou drásticos impactos socioambientais no Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, com consequências nacionais;
2. que existem cerca de 700 barragens de rejeitos no país, dentre as quais cerca de 300 localizam-se no estado de Minas Gerais, e que muitas dessas sequer possuem Plano de Segurança da Barragem, prescrito na Lei nº 12.334, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB;
3. que os responsáveis por empreendimentos industriais e minerários, que possuem barragens de contenção de rejeitos, de resíduos, e de reservatórios de água devem apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente em Minas Gerais – Feam/MG o Cadastro de Barragem, em cumprimento à Deliberação Normativa COPAM 87/2005.
4. que o relatório técnico da Feam-MG, relativo ao ano de 2014, disponível eletronicamente no endereço <http://www.feam.br/declaracoes-ambientais/gestao-de-barragem>, informa existirem 29 barragens, no Estado de Minas Gerais, com situação de estabilidade “não garantida pelo auditor”, a saber:

EMPREENDIMENTO	NOME
MMX SUDESTE MINERAÇÃO LTDA	BARRAGEM B1
MMX SUDESTE MINERAÇÃO LTDA	BARRAGEM QUÉIAS
MMX SUDESTE MINERAÇÃO LTDA	DIQUE DA CONQUISTINHA
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	BAIA 4
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	GRUPO
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	FORQUILHA III
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	MARÉS II
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	MATA PORCOS
VALE MANGANES S.A	BARRAGEM LAGOA DO IPÊ
PEDREIRA ROLIM LTDA	Barragem ROLIM
PITEIRAS MINERACAO LTDA	AÇUDE DE ÁGUA LIMPA
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	DIQUE NERY
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	BARRAGEM MARAVILHAS I
S/A USINA CORURUPE A CUCAR E ALCOOL	RESERVATÓRIO DE ÁGUA, FAZENDA RECREIO
LDC BIOENERGIA S.A.	RESERVATÓRIO II - FAZENDA BONIFÁCIL
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	BARRAGEM CAPTAÇÃO
VALE MANGANÊS AS (MINA DO FUNDÃO OU CHÁ)	BARRAGEM BR-3
VALE MANGANÊS AS (MINA DO FUNDÃO OU CHÁ)	BARRAGEM BR-2
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	BARRAGEM PENEIRINHA
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	Dique 2
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A-MBR	BARRAGEM 8B - MINA DE ÁGUAS CLARAS
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	GAMBÁ I
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	CB-3
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	BANDEIRA II
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	BANDEIRA I
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PRATA I
NACIONAL MINERIOS S/A	BARRAGEM B2
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ÁGUA ESPALHADA
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	DIQUE DA USINA 11
Sermil Serviços de Mineração Ltda	BARRAGEM DE SILTE

5. que, no curso do procedimento de licenciamento ambiental, o poder público autoriza a apropriação e a exploração econômica de recursos ambientais, definidos constitucionalmente como bens de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (artigo 225, CRFB 88);

6. que os órgãos da administração ambiental possuem o dever constitucional de zelar pela integridade do meio ambiente, necessário à vida digna das presentes e futuras gerações;

7. que a Constituição Federal, ao assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, dispõe que incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, V);

8. que é dever constitucional do Poder Público pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);
9. que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócioeconômico e a proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º, *caput*, Lei nº 6.938/81);
10. que o texto constitucional estabelece que a ordem econômica deverá observar, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente (art.170, VI);
11. que compete ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM E À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE EM MINAS GERAIS – FEAM/MG QUE:

- a) intensifiquem e ampliem o escopo de suas ações fiscalizatórias, com ênfase nas barragens supramencionadas, localizadas no Estado de Minas Gerais.

Em atendimento ao disposto no art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, requisita sejam informadas, no prazo de 10 dias, as medidas adotadas com relação ao aqui recomendado, ressaltando que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis inertes, por violação dos dispositivos legais pertinentes.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.



SANDRA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora